

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Egrégio Tribunal Pleno:

Em análise aos autos verifico que os requisitos de admissibilidade estão presentes no feito, portanto, em consonância com os arts. 48, § único e 49, inciso I da Lei Complementar n.º 269/07 c/c art. 232 e incisos da Resolução n.º 14/2007.

Com relação a presente consulta verifico que, mesmo versando sobre caso concreto, está acobertada pela exceção do parágrafo único do artigo 48, da Lei Orgânica, pois que trata de relevante interesse público.

No mérito verifico que a consulta é clara o suficiente e de matéria regulamentada, portando entendo que apta para julgamento no estado em que se encontra.

Destarte é procedente a consulta, pois a Resolução nº 09, de 05 de junho de 2006, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que estabeleceu sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público fixou prazo de 90 dias para a sua aplicação, *litteris*:

“art. 11. Os atos necessários ao cumprimento integral desta Resolução deverão ser adotados no prazo de 90 (noventa) dias.

Além disso, objetivando regulamentar a correta aplicação da Resolução 09/2006, o CNMP determinou o prazo final do pagamento do adicional no mês de setembro de 2006, acrescendo juros e correção monetária.

No mesmo sentido, o CNMP reconheceu a validade do pagamento do Adicional no Pedido de Providências nº 1069, *litteris*:

“Isso posto, voto no sentido de **declarar o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço e quinquênios até setembro de 2006**, com acréscimo, na diferença devida a partir de quando foi suprimido o pagamento da referida verba – janeiro de 2005, de

juros e correção monetária, considerando o limite estabelecido pela Resolução n.º 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público”. Grifou-se.

Como bem ressalta o *parquet* em seu voto:

“O direito a percepção do adicional por tempo de serviço até o mês de setembro de 2006 deveria já ter sido pago pela Procuradoria Geral de Justiça, já que se trata, conforme mencionado, de um direito.

O seu não pagamento na época devida, ou seja, janeiro à setembro de 2006, acarretou direito a percepção de tal verba como indenização, já que, *mutatis mutandi*, é isso que ocorre com uma férias não gozada, uma licença não usufruída (etc.), ou seja, direitos esses que não sendo implementado ao seu tempo e modo, se revestem de natureza indenizatória, já que o detentor, ao receber tais verbas em momento diferente do que lhe é devido, recebe, na verdade, uma indenização.

Daí porque na decisão do CNMP, determinou que seja tal adicional por tempo de serviço (devido até a data de setembro de 2006) corrigido com juros moratórios e correção monetária.”

Assim, em consonância com o parecer ministerial **VOTO** pelo conhecimento da presente consulta e responder ao consulente que é válido e devido o pagamento da diferença devida a título de Adicional por Tempo de Serviço – ATS, no período de janeiro a setembro de 2006, devidamente corrigido, conforme decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, não devendo o valor compor o teto constitucional, tendo em vista a natureza indenizatória que hoje a verba está revestida e que a partir dessa data a remuneração dos membros do Ministério Público deve observar a forma de subsídios em parcela única, com vedação de acréscimos de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outras parcelas de caráter remuneratório.

Gabinete do Conselheiro, em 02 de dezembro de 2008.

